



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 776.705 - RJ (2005/0141097-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **LECCA S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A DEMANDA SEM FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO 269, V, DO CPC. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMPLÍCITA DA NORMA PROCESSUAL.

1. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é causa de extinção do feito com "resolução" do mérito, *ex vi* do disposto no artigo 269, V, do CPC.

2. No bojo da decisão homologatória da renúncia, restou assente que:

"... a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação."

3. Consectariamente, uma vez expressamente homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, revela-se implícita a aplicação do artigo 269, V, do CPC, à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 776.705 - RJ (2005/0141097-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão monocrática de minha lavra, que homologou pedido de renúncia do direito em que se funda a ação mandamental, formulado por EPANOR S/A, sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional que:

"... em que pese ter o contribuinte expressado desistência deste recurso, e, também, do próprio direito em que se funda esta demanda, nos termos do art. 6º, da Lei 11.941/09, a decisão ora agravada não faz constar em seu texto a extinção da ação com base no inciso V, do art. 269, do CPC, tal como pretendido pelo peticionante.

Consigne-se, por oportuno, que o dispositivo legal acima referido é claro ao identificar a necessidade de que o processo seja extinto com a resolução do mérito.

(...)

Assim, tendo o contribuinte renunciado ao direito em que se funda da presente ação, é indispensável a extinção dessa demanda com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, V, do CPC, minúcia esta, omitida pela decisão agravada."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 776.705 - RJ (2005/0141097-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A DEMANDA SEM FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO 269, V, DO CPC. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMPLÍCITA DA NORMA PROCESSUAL.

1. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é causa de extinção do feito com "resolução" do mérito, *ex vi* do disposto no artigo 269, V, do CPC.

2. No bojo da decisão homologatória da renúncia, restou assente que:

"... a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação."

3. Consectariamente, uma vez expressamente homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, revela-se implícita a aplicação do artigo 269, V, do CPC, à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"A recorrente, EPANOR S/A (atual denominação de EPANOR LECCA S/A), requer, em petição à fl. 471, a homologação de sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (mandado de segurança), para fins de adesão a parcelamento fiscal previsto na Lei 11.941/2009.

A Fazenda Nacional, à fl. 432/434, manifestou-se no sentido de que "não se opõe à renúncia ao direito em que se funda a ação, mediante a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso V, do art. 269, do Código de Processo Civil (CPC), providência necessária para que a empresa possa se valer dos benefícios trazidos pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, c/c a Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009".

Deveras, a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação.

In casu, a procuração de fl. 444 outorga poderes aos subscritores da petição para renunciar sobre o direito em que se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ex positis, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO MANDAMENTAL**, sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF."*

Deveras, é de sabença que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é causa de extinção do feito com "resolução" do mérito, *ex vi* do disposto no artigo 269, V, do CPC, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal, uma vez implícita a aplicação da aludida norma processual.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0141097-0

**AgRg na DESIS no
REsp 776705 / RJ**

Números Origem: 200002010427644 9900174127

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LECCA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LECCA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária